



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 08/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 08/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre alteração Organizacional Geral da Administração da Prefeitura Municipal de Natércia (MG) e dá outras providências.

Preambularmente, frise-se que o tema está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente (art. 30, I) e Lei Orgânica do Município (arts. 34, XII, e 45, III).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis desta natureza *ex vi* do art. 45, III, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Ressalva-se, contudo, o vício de iniciativa na parte específica que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais cuja iniciativa é da Câmara Municipal, na forma do art. 29, V, da CF/88 (TJMG. ADI 1.0000.11.005242-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, DJe 07/12/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposição, em razão de seu objeto, deve tramitar sob o rito complementar uma vez que dispõe sobre a criação de cargos públicos (art. 44, parágrafo único, VII da LOM).

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição tenciona alterar estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Natércia, trazendo o conjunto de órgãos e cargos diretivos, de chefia e assessoramento que comporão essa nova organização administrativa e funcional, conforme preveem os arts. 34, XII, e 45, III, da LOM:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

*...
XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes, do Prefeito, e órgãos da administração pública;*

Art. 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*...
III- criação, estruturação e atribuições dos Departamentos, órgãos ou serviços equivalentes da Administração Pública;”*

Algumas observações devem ser feitas à proposta em estudo.

Por meio do projeto, vê-se que seu autor pretende estabelecer sua organização administrativa por meio de secretarias que serão dirigidas por secretários municipais, sendo que estes são, na esteira do texto constitucional, agentes políticos.

Nessa linha, a fixação da remuneração dos secretários municipais, para além de serem fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devem ser fixadas de uma legislatura para a outra, conforme tem decidido o **C. Supremo Tribunal Federal** e **E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF. RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJc-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINAR- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- ACOLHIDA- AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - AGENTES POLÍTICOS REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA - INOBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE - ART. 29, INC. V, DA CF/88, E ART. 179 DA CEMG - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE- NÃO SUJEIÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- BASE DE CÁLCULO- VALOR DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 85, § 2º, DO CPC.

- Nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, em demandas que tenham como objeto obrigações de trato continuado, para fins de fixação do valor da causa, quando o pedido condenatório contiver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que, na hipótese de a obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual.

- Nos termos da redação originária do art. 29, inc. V, da CR/88, e do art. 179 da Constituição do Estado, a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores pela Câmara Municipal deve ocorrer na legislatura anterior para a subsequente. Precedentes do órgão especial deste Tribunal de Justiça e do STF.

-A ordem de devolução dos valores percebidos indevidamente deve ser mantida, porquanto os Vereadores, editaram uma resolução em benefício próprio, fixando aumento de seus subsídios, em contrariedade com os preceitos constitucionais norteadores da conduta dos agentes políticos.

- De acordo com o art. 85, §2º, do CPC, havendo valor condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação e não do valor da causa.

-Não submissão da inconstitucionalidade das normas municipais à cláusula de reserva de plenário, por expressa disposição do artigo 949, parágrafo único do CPC.

-Recurso parcialmente provido."

(TJMG - Apelação Cível 1.0487.17.001049-9/003, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 15/12/2022)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANIA - LEI Nº 1.471/2020 DE INICIATIVA DO

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PODER LEGISLATIVO - FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

De acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo (art. 179).

Observada a competência privativa da Câmara Municipal, imperiosa a improcedência da representação de inconstitucionalidade."

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.117783-7/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 18/10/2022)

Nessa toada, chama-se atenção para o fato de que a majoração da remuneração (subsídios) destes agentes no curso da legislatura pode se revelar contrária à ordem constitucional, consoante tem decidido o **C. STF**, em diversos precedentes, como neste que se segue:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP." (STF. RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Aliás, a possibilidade de concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos é matéria que se encontra com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, por meio do Recurso Extraordinário 1344400 e do Tema 1.192.

De todo modo, como na espécie haverá majoração dos subsídios destes agentes políticos para além da mera recomposição anual das perdas inflacionárias, o projeto, na linha do que restou decidido pelos tribunais pátrios, implicará vulneração à regra da anterioridade da legislatura o que se recomenda seja considerado.

Na sequência, há dispositivos do projeto que preveem o pagamento de vencimentos, inclusive aos secretários. Todavia, na esteira da CF/88, a remuneração direcionada a esses agentes políticos (por natureza) denomina-se subsídio de modo que essa impropriedade deve igualmente ser considerada no art. 16, § 2º, e no título do Anexo II, do projeto.

Ademais, pela análise das atribuições destacadas aos cargos criados pelo projeto, parece-nos que estas se amoldam às funções de direção, chefia e assessoramento de acordo com os requisitos do art. 37, V, da CF/88.

Já a tabela de vencimentos também não supera o teto remuneratório fixado atribuível ao Município de Natércia segundo ao art. 37, XI, da CF/88.

Ante tais considerações, caberá ainda ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a apreciação do presente projeto de lei complementar.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Essas são as considerações relativas ao projeto de lei em esboço
que nos cumpria fazer, s.m.j..

Natércia, 26 de janeiro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850